



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1344226 - PE (2012/0173776-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES SOBRE PONTOS RELEVANTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 3º, DA LINDB; BEM COMO AOS ARTS. 468, 472, 474, 475-G E 568, I, DO CPC/1973. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NO TOCANTE À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR, ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

2. Conforme jurisprudência do STJ, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) é ilegítima para figurar no polo passivo de execução que visa à restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária por ela recolhidos e repassados à União. No caso, sem a determinação no título judicial exequendo de que o substituto tributário seria responsável pela restituição do indébito, o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, nem afrontou a legislação infraconstitucional ao declarar a ilegitimidade passiva da UFPE.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1344226 - PE (2012/0173776-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES SOBRE PONTOS RELEVANTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 3º, DA LINDB; BEM COMO AOS ARTS. 468, 472, 474, 475-G E 568, I, DO CPC/1973. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NO TOCANTE À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR, ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

2. Conforme jurisprudência do STJ, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) é ilegítima para figurar no polo passivo de execução que visa à restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária por ela recolhidos e repassados à União. No caso, sem a determinação no título judicial exequendo de que o substituto tributário seria responsável pela restituição do indébito, o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, nem afrontou a legislação infraconstitucional ao declarar a ilegitimidade passiva da UFPE.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE

PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, que se encontra assim ementado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. É possível a propositura da execução nos autos da ação mandamental, onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença mandamental. Posicionamento que não conflita com o enunciado da Súmula 269 do Colendo STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".
2. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento e, desde que conste de forma expressa no comando sentencial (art. 568, I, do CPC).
3. A despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de Contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, tal direito não legitima a UFPE a figurar no polo passivo da execução, onde se busca o ressarcimento de valores já repassados à União Federal.
4. Não tendo a União participado da relação jurídico-processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal (AC499315/PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, data do julgamento 10.06.2010, decisão unânime) e (AC 341859/PE, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, data do julgamento 01.03.2005, decisão unânime).
6. Acolhida a ilegitimidade da UFPE restam prejudicadas as demais alegações por esta arguidas e, no que se refere ao SINTUFEPE, prejudicada também está a alegação de condenação da UFPE em honorários advocatícios em sede de execução.
7. O Colendo STJ firmou entendimento quanto à possibilidade de concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos (sindicatos), independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício. Precedentes: (AgRg no Ag 1183557, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 13.04.2010), (AgRg no REsp 1103391/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, data do Julgamento 20.04.2010).
8. Apelação da UFPE provida e apelação do SINTUFEPE parcialmente provida (fls. 183-184).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a entidade sindical apontou violação ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); bem como aos arts. 458, II, 467, 468, 472, 474, 535, II, e 568, I, do CPC/1973, sustentando as seguintes teses:

i) Nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por suposta violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que não foram sanados os seguintes pontos suscitados como omissos:

- a) omissão quanto à configuração da coisa julgada, uma vez que não é em sede de embargos do devedor o momento processual para ser deduzida a discussão acerca da suposta ilegitimidade da UFPE, de modo que esta discussão viola o disposto no art. 6º, § 3º da LICC, e arts. 468, 468, 472, 475-G do CPC;
- b) omissão quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser rediscutida, pois a questão relativa à suposta ilegitimidade deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC; e
- c) omissão quanto ao legitimado para figurar no polo passivo da execução, conforme a definição do responsável pela obrigação no título executivo, nos termos do art. 568 do CPC (fl. 219).

ii) Legitimidade da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para figurar no polo passivo da execução, aos argumentos de que, em sede de embargos à execução, não seria o momento processual adequado para ser deduzida a discussão acerca da suposta ilegitimidade da UFPE, em respeito à coisa julgada e à eficácia preclusiva desta (fls. 221-224), e de que, "se o título judicial executado traz expressamente a UFPE no polo passivo, figurando como responsável pela obrigação, esta é que deve suportar o ônus da execução, mesmo que tenha ocorrido o repasse dos valores então executados" (fl. 225).

Assim, pediu o provimento do recurso especial, a fim de que:

- a) seja decretada a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, retornando os autos para que o Tribunal *a quo* os julgue novamente, apreciando os vícios apontados, em sua totalidade;
- b) em caso de rejeição do pedido anterior, considerando-se

prequestionada a matéria, sejam reconhecidas as violações infraconstitucionais mencionadas e a divergência jurisprudencial apontada, reformando-se o acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade da UFPE para figurar no polo passivo da ação de execução de sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento das questões tidas por prejudicadas (fl. 231).

A UFPE, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

Inadmitido o recurso especial, na origem (fls. 271-272), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 277-288), que veio a ser provido, nesta Corte, para determinar a conversão do feito em recurso especial (fl. 303).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 312-316).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial não merece acolhida.

I. Alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973. Não ocorrência.

De início, cumpre registrar que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Com efeito, à luz do art. 568, I, do CPC/1973, o Tribunal de origem deixou consignado que é inegável ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva a pessoa física ou jurídica que sucumbiu na ação de conhecimento, desde que conste de forma expressa no comando sentencial. Entretanto, a despeito de restar garantido aos exequentes/substituídos o direito de não sofrerem descontos a título de contribuição para o PSS por parte da autoridade apontada como coatora, no caso, o Reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), este direito não legitima a UFPE a figurar no polo passivo da execução, em que se busca o ressarcimento de

valores descontados desde a impetração da ação mandamental até a data da cessação dos descontos. Tendo referidas verbas sido repassados à União Federal, esta seria a única que poderia ser compelida à restituição. Nesse contexto, não tendo a União participado da relação jurídico-processual, impõe-se que seja extinta a pretensão executiva (fls. 177-179).

Para demonstrar a irrelevância dos pontos suscitados como omissos, basta observar que, na origem, trata-se de embargos à execução, nos quais a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) sustentou que, na sentença exequenda, o mandado de segurança foi concedido "para determinar que autoridade impetrada abstenha-se de proceder ao desconto dos proventos dos substituídos do impetrante do valor da referida contribuição" (fl. 4), ou seja, "não houve qualquer comando judicial dirigido às autoridades coatoras para que elas restituíssem os valores descontados a título de contribuição previdenciária" (fl. 4), de modo que "os embargados utilizam-se de uma ação de mandado de segurança para buscar o ressarcimento de numerário tendo como pano de fundo um processo em que inexiste sentença judicial conferindo esse direito de ressarcimento" (fl. 5).

Consta dos embargos à execução, ainda, que "há uma evidente ilegitimidade passiva da UFPE para figurar na execução como devedora de um crédito que sequer pode-lhe ser imputado. Essa questão não apareceu quando do provimento final em razão de que não houve condenação alguma formulada contra a entidade embargante e nem contra o ente público União" (fl. 9).

Assim, a UFPE pediu sejam os embargos à execução "julgados procedentes, a fim de se declarar a ilegitimidade passiva da embargante; ou a ausência de título executivo judicial, extinguindo-se o processo com base no artigo 618, I, do Código de Processo Civil" (fl. 15).

Na sentença, o Juiz julgou "procedente em parte o pedido deduzido nestes embargos, tão somente para afastar a fixação de honorários advocatícios na execução do título executivo formado em mandado de segurança" (fl. 82).

Interpostas apelações, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da UFPE, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, e deu parcial provimento à apelação da entidade sindical, tão somente para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A entidade sindical não nega que, em relação à UFPE, o título judicial exequendo estabeleceu apenas a obrigação de sustação dos descontos da contribuição ao PSS, ou seja, a sentença mandamental não condenou a UFPE à restituição do indébito. De fato, no recurso especial, consta que, no mandado de segurança em que formado o título judicial exequendo, "a entidade sindical, atuando como substituta processual dos integrantes da categoria que representa, obteve sentença que concedeu a segurança pleiteada e, confirmando a liminar deferida anteriormente, determinou a sustação dos descontos dos proventos dos substituídos a título de contribuição previdenciária" (fls. 214-215).

Logo, inexistindo omissões sobre pontos relevantes para o julgamento da causa, não restou configurada a violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

II. Alegada violação ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); bem como aos arts. 467, 468, 472, 474 e 568, I, do CPC/1973, e suscitada divergência jurisprudencial. Improcedência das razões recursais.

No mais, não houve violação ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); bem como aos arts. 467, 468, 472, 474 e 568, I, do CPC/1973, tampouco restou configurada a suscitada divergência jurisprudencial. Muito pelo contrário, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução que visa à restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária descontados de seus servidores e repassados à União Federal.

No caso, como antes anotado, trata-se de embargos à execução ajuizados

pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, nos quais sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, no tocante à pretensão de restituição do indébito tributário.

A execução decorre de sentença proferida em mandado de segurança impetrado pelo sindicato ora recorrente, na condição de substituto processual, visando impedir que a UFPE continuasse a descontar dos vencimentos dos substituídos a contribuição para o custeio de regime próprio de previdência.

Depreende-se do acórdão recorrido que a decisão transitada em julgado, de natureza mandamental, impediu que a autoridade coatora continuasse a proceder o desconto da contribuição por ocasião do pagamento dos vencimentos. Não houve determinação para que o substituto tributário se responsabilizasse pela restituição do indébito.

A UFPE agia apenas como substituto tributário no recolhimento das contribuições previdenciárias, e não como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Nesse caso, a União Federal, a quem as contribuições eram destinadas, seria a única que poderia ser compelida à restituição. Contudo, não tendo a União Federal participado da relação jurídico-processual, impõe-se a extinção da pretensão executiva.

Portanto, sem a determinação no título judicial exequendo de que o substituto tributário seria responsável pela restituição do indébito, o acórdão recorrido não violou a coisa julgada, nem afrontou a legislação infraconstitucional, ao declarar a ilegitimidade passiva da UFPE, ora recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. A situação dos autos diz respeito à execução de ação mandamental, na qual se determinou que a Universidade Federal de Pernambuco-UFPE sustasse a cobrança de contribuição social sobre os proventos de

servidores inativos.

3. A Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher a contribuição, repassando-a à União. Assim, não é parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal, tampouco há ofensa a coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 224.692/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 29/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO ATÉ A DATA DA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Universidade Federal de Pernambuco, ao reter as contribuições previdenciárias de seus servidores, não se transforma em sujeito ativo da relação jurídico-tributária titularizada pela União. Precedentes do STJ.

2. Sem a determinação no título judicial de que o substituto legal tributário seria responsável pela restituição do indébito, não há falar em ofensa ao comando da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 199.169/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 20/2/2013).

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0173776-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.226 / PE

Números Origem: 129481220094058300 200983000107727 200983000129486
20098300012948601

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA E OUTRO(S) - PE008209

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores
Inativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS (PROCURADORA FEDERAL), pela parte
RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do
Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques
e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256615<143215<494@ 2012/0173776-9 - REsp 1344226